



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental**

**Processo** nº 1370.01.0056271/2021-70

Governador Valadares, 07 de junho de 2023.

**Procedência:** Despacho nº 128/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

**Destinatário(s):** Superintendente Regional

<b>Número de ordem:</b> 132	<b>Data:</b> 07/06/2023	<b>Protocolo SEI:</b> 67462394/2023
<b>Empreendedor:</b> GRANITO'S LITORAL LTDA.		<b>CPF/CNPJ:</b> 00.245.127/0001-70
<b>Empreendimento:</b> GRANITO'S LITORAL LTDA.		<b>CPF/CNPJ:</b> 00.245.127/0006-85
<b>Processo Administrativo:</b> 3976/2022		<b>Município:</b> Conselheiro Pena
<b>Assunto:</b> Sugestão de arquivamento de Processo Administrativo		

Senhor Superintendente Regional,

O responsável legal<sup>[1]</sup> pelo empreendimento GRANITO'S LITORAL LTDA. promoveu o requerimento de Licença Ambiental, por meio da solicitação n. 2022.09.01.003.0005395, do tipo “Nova solicitação”, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para as atividades: (i) A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 6.037,74 m<sup>3</sup>/ano (Classe 3, Porte M), e (ii) A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, com área útil de 1,879 ha (Classe 2, Porte P); ambas no local denominado Fazenda Palmital ou Oriente, Distrito de Penha do Norte, município de Conselheiro Pena, sendo declarada a incidência de critério locacional (supressão de vegetação nativa), conforme disposições da Deliberação Normativa COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017.

Com o objetivo de promover a instrução processual, o representante submeteu a Solicitação via SLA em 22/10/2022, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC1), por meio da entrega do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Plano de Controle Ambiental (PCA), além de outros documentos exigidos pelo Sistema (SLA). Em 04/11/2022, após a resolução de pendências encaminhadas, foi validada a solicitação 2022.09.01.003.0005395 pelo NAO/DRAF/SUPRAM-LM, sendo formalizado o processo administrativo de P.A. SLA (LOC) n. 3976/2022, conforme se verifica junto ao módulo Consulta das Solicitações (SLA).

Análise documental preliminar realizada sob o prisma eminentemente jurídico no dia 28/11/2022, com a comunicação ao DRCP e à DRRA via *e-mail* institucional, seguida do cadastramento das solicitações parciais de informações complementares de cunho jurídico no SLA, na data de 25/01/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

O projeto proposto consiste na operação de empreendimento destinado à atividade minerária com a finalidade de extração de rocha ornamental (granito) em regime de pesquisa, sendo denominado o empreendimento de GRANITO'S LITORAL LTDA. (LITORAL MINERAÇÃO), onde informa o requerente, na aba “Dados Adicionais” do módulo de Caracterização do SLA, que os trabalhos de extração serão realizados nos limites da poligonal minerária ANM n. 832.499/2009<sup>[2]</sup>.

Ainda, vinculado ao processo de licenciamento, foram instruídos: (i) o Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) SEI n. 1370.01.0047089/2022-49<sup>[3]</sup>, para fins de supressão

de cobertura vegetal, intervenção em APP e corte de árvores isoladas; (ii) a Certidão de Cadastro de Travessia Aérea (SEI) n. 42538281, para fins de travessia rodoviária sobre o córrego Palmital; (iii) a Certidão de Registro de Uso insignificante de Recurso Hídrico (SIAM) n. 320335/2022, para fins de captação superficial para umectação de vias, extração mineral e consumo humano; e (iv) a Certidão de Registro de Uso insignificante de Recurso Hídrico n. 320338/2022, para fins de captação superficial para umectação de vias, extração mineral e consumo humano.

O empreendimento em tela encontra-se implantado na bacia hidrográfica do córrego Palmital, afluente da margem esquerda do rio Doce, a menos de 2 km da rodovia MGC-259, sobrepondo área no interior do município de Conselheiro Pena (Folha IBGE SE-24-Y-C-II - Mapa Índice 2502).

Em consulta preliminar ao SIAM e ao SLA, verifica-se o seguinte histórico de regularização ambiental dos CNPJ n. 00.245.127/0001-70 e n. 00.245.127/0006-85 e ANM n. 832.499/2009:

**Quadro 1:** Histórico de regularização ambiental.

<b>Processo Administrativo</b>	<b>Fase/Tipo</b>	<b>Certificado/Título</b>	<b>Data de concessão</b>	<b>Validade</b>
SIAM 01467/2013/001/2013	Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	AAF 07285/2013	18/12/2013	04 anos
SIAM 27652/2013	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 2063617/2013	14/11/2013	03 anos
SIAM 01268/2016/001/2016	Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	AAF 01062/2016	26/02/2016	04 anos
SIAM 04021/2016	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 168982/2016	18/02/2016	03 anos
SIAM 106159/2017	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 14037/2017	21/07/2017	03 anos
SIAM 01268/2016/002/2017	Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	AAF 07907/2017	07/11/2017	04 anos
SIAM 179670/2018	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 80231/2018	30/08/2018	03 anos
SIAM 08715/2022	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 317595/2022	24/02/2022	Cancelado
SIAM 08724/2022	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 317604/2022	24/02/2022	03 anos
SLA 2548/2021	Licenciamento Ambiental (LP+LI+LO)	-	-	Arquivado
SEI 1370.01.0019501/2021-65	Autorização para intervenção Ambiental (AIA)	-	-	Arquivado
SIAM 11604/2019	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 103062/2019	25/01/2019	03 anos
SIAM 63735/2019	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 154136/2019	25/10/2019	Cancelado
SIAM 63741/2019	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 154142/2019	25/10/2019	03 anos
SIAM 63749/2019	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 154150/2019	25/10/2019	Cancelado
SLA 3976/2022	Licenciamento Ambiental (LOC)	Processo administrativo em análise		
SEI 1370.01.0047089/2022-49	Autorização para intervenção Ambiental (AIA)	Processo administrativo em análise		
SIAM 11967/2022	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 320335/2022	18/03/2022	03 anos
SIAM 11974/2022	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 320338/2022	18/03/2022	03 anos
SEI 1370.01.0008031/2022-31	Certidão de Cadastro de Travessia Aérea	SEI 42538281	21/02/2022	-

**Fonte:** Consulta ao SIAM, SEI e SLA (2023). Acesso em: 05/06/2023.

Desta forma, de modo a esclarecer os dados acima, a atividade de exploração mineral no empreendimento foi objeto de regularização originariamente por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) n. 07285/2013, com produção bruta de 1.200 m<sup>3</sup>/ano, sob titularidade do empreendedor GRANITOS MINAS BRASIL LTDA. (CNPJ n. 05.555.546/0001-22) e, posteriormente, por meio das Autorizações Ambientais de Funcionamento n. 01062/2016, com produção bruta de 1.200 m<sup>3</sup>/ano, e n. 07907/2017, com produção bruta de 2.400 m<sup>3</sup>/ano, ambas sob a titularidade do empreendedor GRANITOS LITORAL LTDA. (CNPJ n. 00.245.127/0001-70).

Já quanto à outorga para exploração de recursos minerais, em consulta ao Portal da Transparência Mineral[4] e ao SEI[5] da ANM, verifica-se que para a poligonal minerária em tela já foram emitidos 2 atos autorizativos: (i) a Guia de Utilização n. 244, de 19/11/2014 para a extração de granito em 3.180 t/ano em nome de GRANITOS MINAS BRASIL LTDA., com validade até 18/11/2017, e (ii) a Guia de Utilização n. 90, de 05/07/2018 para a extração de granito em 3.180 t/ano em nome de GRANITOS LITORAL LTDA., com validade até 07/11/2021, ambas equivalentes a 1.200 m<sup>3</sup>/ano (densidade de 2,65 t/m<sup>3</sup>).

Em consulta preliminar ao Sistema de Fiscalização (SISFIS) foram verificadas as seguintes ocorrências de atividade fiscalizatória no local:

**Quadro 2:** Histórico de fiscalização ambiental cadastrado no SISFIS.

Id.	Demandante	Data da Fiscalização	Auto de Fiscalização REDS	Nº AI	Status
15253	MPE - Ministério Público Estadual	18/05/2018	173801/2018	94249 94250	Concluído
21189	PMMAMB - Polícia Militar de Meio Ambiente	06/11/2018	2018-049599757-001	-	Concluído
109233	SEFIS - Superintendência de Estratégia e Fiscalização Ambiental	17/12/2020	2020-060536109-001	-	Concluído
148218	SUPRAM	14/12/2021	217682/2021	-	Concluído
182068	Demanda Espontânea	13/10/2022	228424/2022	-	Concluído
214005	SUPRAM	10/05/2023	235361/2023	-	Concluído

**Fonte:** Consulta ao SISFIS (2023). Acesso em: 02/06/2023.

À vista as disposições do Auto de Fiscalização n. 173801, de 06 de agosto de 2018 (Id. SISFIS 15253), lavrado pela DFISC/SUPRAM LM, foi constatada a realização de intervenções ambientais e em recursos hídricos em desconformidade com o ato de regularização ambiental emitido pela autoridade competente, motivo pelo qual foram lavrados os Autos de Infração n. 94249/2018 e n. 94250/2018, tendo sido determinada a suspensão total das atividades no local.

Embora a realização de outras atividades fiscalizatórias no local, não houve o registro de inconformidades que resultassem na adoção de novas sanções administrativas, tal como relatado junto aos respectivos documentos elaborados e anexados ao cadastro.

Posteriormente houve nova solicitação de regularização ambiental por meio do P.A. SLA n. 2548/2021, contudo o requerimento administrativo foi arquivado, conforme publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais de 01/12/2021.

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) verifica-se que o empreendedor promoveu solicitação de TAC, por meio do Processo SEI n. 1370.01.0056271/2021-70, sendo juntada a Decisão proferida em 28/08/2018 nos autos da Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela Antecipada n. 0184.18.001931-9 (id SEI 37614423), a qual defere o pedido de tutela antecipada para "(...) autorizar que a requerente retorne ao exercício de suas atividades empresariais, suspendendo os efeitos das penalidades aplicadas pelo Estado por força da lavratura dos autos de infração de números 94249/2018 e 94250/2018 até julgamento final do mérito desta demanda".

Em atendimento ao Despacho n. 22/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA (Id. SEI 41572943), de 01/02/2022, foi elaborada a Nota Técnica n. 4/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022 (Id. SEI 44274449), seguindo as diretrizes indicadas no Despacho n. 36/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE MINEIRO (Id. SEI 33640837), com o fim de subsidiar a Subsecretaria de Regularização Ambiental para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro e o empreendedor GRANITO'S LITORAL LTDA. (CNPJ n. 00.245.127/0006-85), conforme documento materializado no Id. SEI n. 44766074.

Em fase de análise processual, considerada a natureza administrativa do processo, verifica-se que o requerimento de LOC efetuado por meio da solicitação n. 2022.09.01.003.0005395 (P.A. SLA n. 3976/2022) compreende uma escala de produção bruta (6.037,74 m<sup>3</sup>/ano) não regularizada de forma pretérita, motivo pelo qual não se amolda ao cenário do art. 8º, § 6º, da DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017 c/c o art. 35 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018:

#### **DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017**

Art. 8º - [...]

§ 6º – Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

#### **Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018**

Art. 35 – **As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados** que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais. [g.n.]

Isto é: a possibilidade de regularização ambiental na modalidade de ampliação demanda prévia regularização ambiental, nos termos do art. 9º, § 1º, da DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017 c/c o art. 32 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, quando tratar-se de empreendimento em regularização ambiental em caráter corretivo, motivo pelo qual restou prejudicado o objeto requerido no âmbito da solicitação n. 2022.09.01.003.0005395 (P.A. SLA n. 3976/2022). Se não, vejamos:

#### **DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017**

Art. 9º - [...]

§1º – Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. [g.n.]

#### **Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018**

Art. 32 – **A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo**, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores. [g.n.]

Inobstante o que já foi discutido, ainda quando considerada a natureza precária e transitória do TAC, há de se ponderar também as determinações do Memorando-Circular n. 7/2021/SEMAD/GAB (Id. SEI 33505046), que dispõe sobre a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) em sede de Embargos de Declaração, processo judicial n. 1.0000.20.589108-8/002, oportunidade em que foram consignadas as seguintes orientações para o cumprimento da ordem judicial:

2. É possível a celebração de novos TAC's desde que observado estritamente as orientações técnicas e procedimentais previstas nas Notas Técnicas Asger 02/2021 (29618304), Suram 03/2021 (29618297), Suram 04/2021 (30386863, 30386839, 30386868, 30386849, 30386880, 30386887), Danor21/2021 (29618377), Nunop 05/2021 (30282771).

Neste contexto, a Nota Técnica n. 2/SEMAD/ASGER/2021 (Id. SEI 29431574) destaca que, dentre as medidas previstas no TAC, deve ser vedada a ampliação sem prévio licenciamento do órgão ambiental, de modo que o instrumento não seja um substitutivo ao licenciamento ambiental.

Conforme preconiza o art. 26 da DN COPAM n. 217/2017, no que se refere à etapa de análise processual:

Art. 26 - Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano. [g.n.]

Pois bem! Nesse contexto, cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

#### **Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019**

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. [g.n.]

Cumprir registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002), o que se amolda ao presente caso.

Assim, salvo disposição em contrário ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida até o momento, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se que seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à

espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. SLA n. 3976/2022, notadamente porque o empreendedor apresentou requerimento de licenciamento em desconformidade com os arts. 32 e 35 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, culminando no requerimento de **ampliação desprovida de regularização ambiental pretérita**.

Extraí-se da dicção do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017, que, “*indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos*”, o que implica, por arrastamento ou reverberação, o arquivamento do Processo AIA (SEI) n. 1370.01.0047089/2022-49, em conformidade com o arts. 6º e 33, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, e o cancelamento das Certidões de Registro de Uso Insignificante n. 320335/2022 e n. 320338/2022 e da Certidão de Cadastro de Travessia Aérea (SEI) n. 42538281/2022, em conformidade com o art. 25 do Decreto Estadual n. 47.705/2019.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual.

É a exposição de motivos.

### **Disposições finais:**

Diante do exposto acima, uma vez considerados os fatos constatados frente à normatização regente, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria as sugestões elencadas abaixo:

(i) o **arquivamento do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva SLA n. 3976/2022**, formalizado pelo empreendedor/empreendimento GRANITO'S LITORAL LTDA. (CNPJ n. 00.245.127/0001-70) / GRANITO'S LITORAL LTDA. (CNPJ n. 00.245.127/0006-85), uma vez que o requerimento de Licença de Operação em caráter corretivo contempla a ampliação do parâmetro produtivo sem a prévia regularização ambiental, tendo em vista as disposições dos arts. 8º, 9º e 26 DN COPAM n. 217/2017, arts. 32 e 35 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 e da Nota Técnica n. 2/SEMAD/ASGER/2021 (Id. SEI 29431574);

(ii) o **arquivamento do Processo AIA (SEI) n. 1370.01.0047089/2022-49**, por arrastamento ou reverberação, tendo em vista as disposições do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017 e dos arts. 6º e 33, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019;

(iii) o **cancelamento das Certidões de Registro de Uso Insignificante n. 320335/2022 e n. 320338/2022 e da Certidão de Cadastro de Travessia Aérea (SEI) n. 42538281/2022**, obtidas no âmbito dos Processos Administrativos de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos (SIAM) n. 11967/2022 e n. 11974/2022 e do Processo Administrativo de Cadastro de Travessia Aérea (SEI) n. 1370.01.0008031/2022-31, por arrastamento ou reverberação, tendo em vista as disposições do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017 e do art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019 e da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, uma vez que a finalidade de uso está diretamente relacionada às atividades objeto do licenciamento, com a comunicação do ato à URGALM; e

(iv) o **indeferimento do pedido de prorrogação do TAC anteriormente firmado** (Id. SEI 44766074), formulado pelo empreendedor no Id. SEI 60374195, por perda de objeto, visto que o acessório acompanha o principal.

A autoridade decisória deverá as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta da aba “pagamento” do módulo de análise do SLA o registro de quitação integral do respectivo requerimento apresentado. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG[6], notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts.

20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e n. 02/2021).

Tendo em conta a recente fiscalização no local do empreendimento, conforme o Auto de Fiscalização n. 235361/2023 (Id. SISFIS 214005), e o princípio da economia processual, recomenda-se à autoridade decisória que avalie a real necessidade de que os dados dos Processos Administrativos em referência sejam encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para nova fiscalização, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando.SEMAD/SURAM. n. 219/2022 (Id. SEI 43280306).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis, notadamente o cancelamento das solicitações preliminares de cunho jurídico cadastradas no SLA, na data de 25/01/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa<sup>[7]</sup>, *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Em consulta ao CADU (Portal SLA), verifica-se que o Sr. Leonardo Vescovi possui a condição de representante parcial do empreendimento em tela, conforme Instrumento Particular de procuração juntado em 28/09/2022. Acesso em: 05/06/2023.

[2] Em consulta ao Portal da Transparência Mineral da Agência Nacional de Mineração (ANM), o Processo ANM n. 832.499/2009 encontra-se ativo. Disponível em: <http://app.anm.gov.br/PortalMPF/Site/ConsultarProcesso.aspx>. Acesso em: 05/06/2023.

[3] Em virtude das disposições afetas à LGPD, o Processo SEI n. 1370.01.0052805/2022-44 encontra-se relacionado ao Processo SEI n. 1370.01.0047089/2022-49.

[4] Disponível em: <https://app.anm.gov.br/PortalMPF/Site/ConsultarProcesso.aspx>. Acesso em: 02/06/2023.

[5] Conforme o documento id SEI n. 6271411 juntado aos autos Processo SEI n. 48403.832499/2009-57). Disponível em: [https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0). Acesso em: 02/06/2023.

[6] Vide disposição da página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[7] Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 07/06/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 07/06/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 07/06/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 07/06/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a)**, em 07/06/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **67462394** e o código CRC **44B81679**.

---